

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5074, DE 2016

(De autoria do Senado Federal)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Deputado Delegado Pablo)

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes graves praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Art. 2º Caso haja razoáveis indícios de prática de crime grave por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão solicitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet.

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no caput limitam-se àquelas que informem a qualificação pessoal, a filiação e o endereço do suspeito da prática de crime grave por intermédio de conexão ou uso de internet.

§ 2º Para a obtenção de informações cadastrais não previstas no § 1º ou em casos de crimes não graves, deverá ser apresentada ao juiz criminal competente representação pelo delegado de polícia ou requerimento pelo membro do Ministério Público, contendo a indicação clara dos indícios da ocorrência do crime e justificativa motivada da utilidade das informações solicitadas.

§ 3º Não será admitida a solicitação de que trata o *caput* quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis.

§ 4º Em qualquer hipótese, deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

Art. 3º É vedado fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a veículo de comunicação social, quaisquer informações cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet obtidos em investigações de que trata esta Lei, devendo as autoridades solicitantes tomar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas e para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 4º Os relatórios de diligências produzidos a partir das informações cadastrais fornecidas para as investigações serão processados e lacrados em autos apartados do inquérito policial ou do procedimento investigatório, juntamente com a solicitação original e todos os documentos decorrentes da investigação, sendo permitido o acesso do advogado do investigado às diligências documentadas, mediante requerimento formulado à autoridade responsável pela investigação.

Art. 5º A qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o juiz poderá motivadamente requisitar ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público a remessa dos documentos que tenham relação com as investigações de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei não revoga qualquer disposição contida na Lei no 12.965, de 23 de março de 2014, que continua a regular a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, inclusive o acesso a dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restaurar os princípios constitucionais da privacidade e da inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações, consagrados no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Não obstante a boa intenção do autor do projeto, a versão que ora se analisa neste colegiado, especialmente com a mudança incorporada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), permite que autoridades policiais e membros do Ministério Público **requisitem** dados cadastrais não apenas nos casos de crimes mais graves, hoje previstos de maneira pontual e específica na legislação, mas de qualquer crime.

Entendemos que o texto original deve ser restaurado, limitando ao delegado de polícia e ao membro do Ministério Público o poder de solicitar dados sem ordem judicial. E vamos além. A exceção deve ser mantida somente em caso de crimes graves.

A preservação da inviolabilidade de dados sobre a vida privada dos usuários é tão relevante que o próprio art. 10 do Marco Civil da Internet estabeleceu que provedores de conexão e de aplicações de Internet somente estarão obrigados a disponibilizar registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de maneira autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou terminal **mediante ordem judicial**. A exceção a essa regra geral reside nos casos - que devem permanecer excepcionais em virtude de sua gravidade - em que as autoridades administrativas, como o delegado de polícia (não qualquer autoridade policial) e membros dos Ministério Público, "*detenham competência legal para a sua requisição*" (art. 10, §3º).

Dada a seriedade desses tipos penais para a sociedade, o delegado de polícia ou membros do Ministério Público podem requerer o acesso a dados de identificação (que incluem qualificação pessoal, filiação e endereço do usuário) independentemente de ordem judicial em casos específicos e excepcionais. Nesses casos há diplomas legais específicos que lhes conferem a necessária competência legal para a requisição — são os casos de investigação de crimes de lavagem de dinheiro ou de atividades de organizações criminais (art. 15 da Lei 12.850/2013, art. 17-B da Lei 9.613/1998), e as hipóteses previstas na Lei 13.344/2016, que alterou o Código Penal: sequestro ou cárcere privado (art. 148, CP), redução à condição análoga à escravo (art. 149, CP), tráfico de pessoas (art. 149-A, CP), extorsão qualificada pela restrição de liberdade (art. 158, 3, CP), extorsão mediante sequestro (art. 158, CP) e promoção/auxílio de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior (art. 239, ECA).

Ainda, o art. 6º do projeto afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, ao impor aos provedores o dever de manter pessoal ou pessoa para atender as requisições de dados e assim interferir diretamente no objeto e na atividade de empresas do setor privado. Em outras palavras, o dispositivo proposto interfere na estrutura, dinâmica e nas próprias operações das empresas, além de desconsiderar a diversidade entre elas — muitas, por exemplo, são de pequeno e médio porte e sequer teriam condição ou estrutura para cumprir essa obrigação contrária à livre iniciativa.

Além de contrariar a Constituição, neste ponto, a proposta estabelece uma obrigação inadequada, desnecessária e desarrazoada (falhando, assim, no teste de proporcionalidade), além de ser de difícil ou impossível execução prática, sobretudo a depender das condições técnicas, econômicas e operacionais de cada provedor. Sua implantação demandaria ampliação da estrutura e de investimentos, incompatíveis com o princípio constitucional da livre iniciativa. Essa exigência ainda serve de desestímulo à atividade econômica (em tão importante setor como o de tecnologia, inovação e comunicações), criando ainda mais entraves à inovação e ao exercício e desenvolvimento da atividade econômica no Brasil.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Deputado DELEGADO PABLO